



Parecer Jurídico n. 17/2012

Interessado: CAU/DF.

Assunto: **Consulta. Dispensa de licitação. Possibilidade.**

Ementa: Consulta formulada pelo Conselho Federal de Farmácia. Dispensa de Licitação. Subsunção aos ditames do art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhora Diretora,

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) acerca da possibilidade de dispensa de licitação, uma vez que receberam uma proposta comercial para contratação de projeto de arquitetura para reforma na fachada da Sede naquele Conselho.

No entanto, a Administradora do CFF relatou que o valor global da aludida proposta ultrapassou o valor previsto no art. 24, I da Lei 8.666/93.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à possibilidade de dispensa do certame licitatório, com fulcro no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, salienta-se que a realização de licitação nos conselhos de registro e fiscalização profissional, como o CFF, é uma decorrência da aplicabilidade dos princípios da legalidade, moralidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A licitação nas compras/contratações é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá ocorrer a dispensa da licitação nas compras/contratações feitas pela Administração Pública.



O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos taxativos na lei.

Dispensa-se a licitação quando é verificada a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho¹:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

O caso ora analisado enquadra-se no inciso I do artigo 24 da Lei 8666/93, que prevê a contratação direta, com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde uma quantia até 10% (dez por cento) do limite previsto na “a”, I do art. 23 da mesma lei, ou seja, 10% sobre o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), *in verbis*:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram as parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Nessa esteira, o § 1º do art. 24 estabelece o patamar de 20% para dispensa de licitação na hipótese de contratação de obras e serviços, *verbis*:

(...)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (gn)

Vale trazer a colação manifestação do Tribunal de Contas da União acerca da matéria em comento:

*“a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.*² (gn)

Desta forma a atuação administrativa em proceder com a contratação em análise possui possibilidade legal, **desde que não ultrapasse o patamar de 20% do limite previsto na alínea “a”, I, art. 23 da Lei de Licitações, ou seja, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, bem como atenda de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso³:

(...) “Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador”.

² Acórdão 1336/2006 - Plenário

³ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesse passo, o procedimento deverá ser instruído com mais duas propostas, além dos documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertar a melhor proposta.

Diante disso, caso a proposta vencedora esteja dentro do exigido por lei, esta Assessoria Jurídica do CAU/DF reconhece a ocorrência de situação capaz de autorização para contratação direta.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos informados na correspondência eletrônica enviada pelo canal: atendimento@caudf.org.br.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Atendidos os requisitos supracitados, a contratação direta poderá ser efetivada, sendo que havendo obediência ao patamar exigido, os valores da contratação permitem que a relação jurídica se estabeleça sob a forma de termo de contrato ou por quaisquer de seus substitutos, consoante o art. 62 da Lei 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da pertinência do reconhecimento e ratificação da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso I e §1º da Lei n. 8.666/1993, desde que respeitado o patamar de 20% sobre o valor total na modalidade convite.

É o parecer que submeto à consideração da Diretoria Geral do CAU/DF.

Brasília – DF, 03 de Outubro de 2012.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328